



ACÓRDÃO n.º
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N° 0027281-42.2006.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
APELADO: JULIO DE ALMEIDA COELHO
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA – EMPRÉSTIMO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR FALHA JUDICIÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 STJ – RECURSO PROVIDO.

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"
APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL N° 0027281-42.2006.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
APELADO: JULIO DE ALMEIDA COELHO
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Tratam-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém nos autos da Ação Monitória n.º 0027281-



42.2006.814.0301 ajuizada em face de JÚLIO DE ALMEIDA COELHO.

A sentença objurgada (fls. 90/94) reconheceu a consumação da prescrição e, por conseguinte, extinguiu a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em suas razões recursais (98/105), o apelante sustenta que a sentença merece ser caçada por contrariar a súmula 106 do STJ.

Aduz que o contrato multicred se equivale ao cheque especial, carecendo de liquidez e certeza, por tal motivo não se aplica o art. 206, §5º, I do Código Civil, mas sim o art. 205, cujo prazo prescricional é de 10 anos. Portanto, relata que não houve a consumação da prescrição.

Assevera, ainda, apenas ocorre a prescrição quando instada a parte interessada se quedar inerte pelo prazo previsto em lei.

Diz que a impossibilidade de concretização da citação do apelado foi ato atribuído exclusivamente ao diretor de secretaria do juízo da 3ª Vara de Fazenda, que confeccionou o mandado de citação para endereço diverso daquele fornecido pelo apelante em sua petição inicial.

Sustenta, ainda, que o endereço fornecido na petição inicial na ação monitória foi o mesmo fornecido pelo apelado no momento da confecção do seu cadastro bancário.

Informa que o AR de citação postal acostado às fls. 48 foi devidamente enviado ao endereço do réu fornecido na inicial, tendo sido recebida pelo mesmo, devendo, portanto, ser considerada válida a citação e afastada a prescrição.

Alega que não se pode cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a parte não fora intimada a se manifestar sobre qualquer ato processual pendente, não havendo que se falar em inércia da parte.

Requeru o conhecimento e provimento do presente recurso.

Preparo regular às fls. 106.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



Considerando que a decisão foi proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a análise dos presentes autos deve ser feita à luz do CPC de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal à investigação acerca da consumação da prescrição na espécie.

Mediante a análise dos autos, verifica-se que a ação monitória fundamenta-se em cédulas de crédito rotativo, cuja data de vencimento ocorreu em 01 de maio de 2003.

No que diz respeito ao prazo prescricional aplicável, Jurisprudência e doutrina são unânimes no sentido de que o prazo prescricional para o interessado obter provimento monitório é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que atinge a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Conforme citado, o caso em apreço trata de contrato de abertura de crédito, isto é, de direito pessoal, cujo prazo prescricional é expressamente contemplado no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 206: Prescreve (...)

§5º. Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Neste sentido, cita-se a Jurisprudência pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DÍVIDA LÍQUIDA. ENUNCIADOS 233 E 247 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO.

1. Constituindo o saldo devedor de conta-corrente acompanhado de demonstrativo de débito dívida líquida, está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos. Incidência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ . AgRg no REsp 1207921 RS. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação 17/03/2015. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)

APELAÇÕES CIVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206 , § 5º , I , do Código Civil . RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70056536634, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM



CONTA CORRENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002 - TERMO INICIAL - ÚLTIMA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Em se tratando de Ação Monitória fundamentada em contrato de abertura de crédito, o termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional da pretensão autoral corresponde ao dia do vencimento do contrato, ou seja, quando a dívida se tornou exigível, de modo que, na hipótese de renovação sucessiva do pacto, como no caso ora em debate, deve-se iniciar a contagem do referido termo na data da última utilização do crédito disponibilizado ao contratante. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional aplicável à hipótese é aquele estabelecido do art. 206, § 5º, I do CC, na medida em que a presente ação se presta à cobrança de um débito, representado em uma prova escrita apresentada pela parte interessada e que não possui a eficácia de título executivo, é forçoso reconhecer que a propositura da presente demanda deveria ter sido providenciada pela parte autora até o ano de 2009, mas tendo esta ação sido interposta tão somente em 22/06/2010, não pairando dúvidas, portanto, quanto à configuração da prescrição da cobrança pretendida. (ProcessoAC 10035100097233001 MG Orgão JulgadorCâmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL Publicação28/03/2014 Julgamento25 de Março de 2014 RelatorArnaldo Maciel).

Outrossim, no que diz respeito à consumação do prazo recursal, o art. 189 do Código Civil é claro no sentido de que o violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Com efeito, o instituto da prescrição é próprio dos direitos subjetivos, nos quais, diante do inadimplemento ou da violação do direito, nasce a pretensão. Por sua vez, o instituto da decadência é próprio dos direitos potestativos.

Assim, vê-se que a pretensão nasce da violação do direito, que, no caso em apreço, deve ser entendida como o inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor.

Neste sentido, no presente caso, a pretensão surgiu a partir do dia seguinte ao do prazo para pagamento do débito, qual seja, em 01 de maio de 2003.

Portanto, tinha o autor até o dia 02/05/2008 para ajuizar a ação e promover a citação válida do devedor, nos termos do art. 202, I, CC cumulado com art. 219, caput e §1º do CPC.

No caso em apreço, verifica-se que o AR de citação do réu fora expedido em 23 de janeiro de 2007, no entanto em razão de sucessivos erros cometidos por parte de quem operava a máquina judiciária, este somente foi juntado aos autos às fls. 48, sem o respectivo carimbo de juntada.

Na sentença o magistrado a quo aplicou o prazo previsto no §4º do art. 219 do CPC segundo o qual a não realização da citação válida em 90 dias obsta a interrupção do prazo prescricional.

Ora, não se desconhece que houve demora na efetivação da citação do



apelado, contudo, quem deu causa a essa situação não foi o autor, mas sim a máquina judiciária, caso em que o suplicante jamais poderá ser penalizado pela não interrupção da prescrição.

Senão vejamos.

A ação foi proposta em 19/12/2006, dentro do prazo prescricional, tendo o magistrado a quo proferido despacho de citação em 12 de janeiro de 2007.

Ato contínuo foi expedido mandado de citação postal ao endereço do réu constante na inicial (fls. 34), contudo fora juntado aos autos AR de citação pertencente a outro processo, contendo o nome, endereço e assinatura totalmente estranho à lide (fls. 35). Frisa-se que a juntada equivocada deste AR induziu o juízo a quo a erro, o que gerou uma sequência de falhas por parte da máquina judiciária.

Com efeito, em virtude da inobservância da aludida falha, o juízo a quo entendeu que o réu foi devidamente citado e converteu a ação monitória em ação de execução (fls. 45).

Às fls. 47 fora juntado AR de intimação de audiência devidamente assinado pelo réu e as fls. 48 foi juntado aos autos o AR de citação endereçado ao apelado, sem, contudo, constar o carimbo de juntada, ônus que competia ao diretor da Secretaria da 3ª Vara de Fazenda da Capital. Referida falha judiciária também passou despercebida, sem que fosse sanado o vício.

Às fls. 58/59 em 03 de setembro de 2010 o douto magistrado da 3ª Vara da Fazenda julgou-se absolutamente incompetente e determinou a redistribuição do feito.

Após regular redistribuição, os autos foram remetidos para a 10ª Vara Cível, onde o magistrado a quo chamou o feito a ordem e determinou que houvesse nova citação do réu, tendo em vista que a citação de fls. 35 não fora pessoal (fls. 61). Entretanto, antes que fosse expedido o mandado de citação do réu, este juízo se julgou incompetente e os autos retornaram à 3ª Vara da Fazenda de Belém, sem a expedição de nova citação.

Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito a parte autora peticionou as fls. 73 e 81/83.

Instado, novamente, a se manifestar sobre a certidão de fls. 84, o autor apresentou manifestação as fls. 87 requerendo a citação do réu. Ato contínuo, adveio sentença reconhecendo a prescrição, por entender que não houve citação válida (fls. 89/94).

Deste modo, conforme relatado, verifica-se que o autor não foi desidioso em seu mister, pois propôs a ação no prazo legal e manifestou em todas as vezes que foi instado a fazê-lo, no entanto, a demora na citação sucedida de diversas falhas que acabaram por fulminar o prazo prescricional ocorreu por culpa exclusiva do poder judiciário, não concorrendo o autor para



nenhuma delas.

Assim, impõe-se a aplicação da súmula 106 do STJ, assim disposta:

"Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Ora, no caso dos autos, dúvida não há de que a não realização da citação válida do réu se deu pelo mau funcionamento da máquina judiciária, razão pela qual deve ser considerada interrompida a prescrição desde a data da propositura da ação nos termos do §1º do art. 219 do CPC.

Veja-se que foi determinada a expedição de citação do réu em janeiro de 2007, porém fora juntado AR pertencente a outro processo, que gerou uma sucessão de erros. Bem como, o AR de citação do réu fora juntado às fls. 48 sem o respectivo carimbo de juntada, restando impossível considerar a validade deste ato, sendo este erro totalmente atribuível à secretaria da vara e não ao autor.

Assim, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -SUBROGAÇÃO - SEGURO - CITAÇÃO VÁLIDA NÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA SEGURADORA -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º CÓDIGO CIVIL C/C ART.206, V, § 3º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC) -PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA. [...] Legalmente, é injustificada a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, quando autor cumpre a diligência mandamental do juízo no tempo e modo. Não estando o retardo do processo ligado ao comportamento negligente ou letárgico do autor, não há que se falar em prescrição intercorrente, valendo inclusive fazer referência à Súmula nº 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação,por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (TJMG. Apelação Cível nº1.0701.01.000075-3/001, 13ª Câm. Cível, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, j. 22/01/2015, p. 30/01/21015).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença e afastar a prescrição nos termos em que foi pronunciada pelo juízo de origem, por conseguinte determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para regular prosseguimento, observadas as formalidades legais.

É como voto.



Belém, 20 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora